



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105173 - PR (2023/0378008-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI -
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105173 - PR (2023/0378008-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI -
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO PARANÁ** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15; ii. jurisprudência deste Tribunal Superior; e iii. incidência da Súmula n. 211, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 2.965/2.967e):

Desse modo, havendo menção à legislação estadual para o cálculo de juros e correção monetária, não poderia o contribuinte alegar que não possuía pleno conhecimento dos valores constantes da CDA. Tudo isso foi tratado nos declaratórios oferecidos pelo Estado, por haver omissão no Acórdão

que julgou os aclaratórios da empresa com efeitos modificativos, mas aqueles foram, contudo, simplesmente rejeitados.

(...)

Ora, como já mencionado no item anterior, a violação ao art. 3º da LINDB surgiu no Acórdão que julgou os embargos de declaração do contribuinte, atribuindo-lhe efeitos modificativos. Desse modo, somente após a publicação do referido Acórdão poderia o Estado do Paraná buscar uma manifestação do Eg. TJ/PR sobre a violação ao mencionado art. 3º da LINDB. E foi isso que fez o Estado, apresentando o recurso apropriado para tanto, que seria os embargos de declaração. E, havendo simples rejeição destes, o Estado do Paraná, no recurso especial, alegou a violação ao art. 1022 do CPC.

Em outras palavras, o Estado do Paraná tomou todas as providências necessárias para prequestionar a violação ao art. 3º da LINDB, não estando configurada, portanto, a ausência de prequestionamento.

(...)

Como bem posto na Decisão ora agravada, a jurisprudência do STJ prevê a possibilidade de emenda ou de substituição da CDA para corrigir erro formal ou material, o que inclui a sua complementação apenas para inserir o número da lei estadual. E essa não é uma falha que prejudique o contribuinte, justamente porque, por força do art. 3º da LINDB, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu não conhecimento.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 2.973/2.982e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

DA OMISSÃO, SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15

Inicialmente, a Agravante ratifica o suposto vício no julgado de origem, já que a CDA mencionava a legislação estadual para cálculo de juros e correção monetária, não podendo o contribuinte se esquivar de sua obrigação por mero desconhecimento dos valores constantes no título executivo.

No entanto, a conclusão adotada no acórdão vergastado é de que a CDA continha nulidade, haja vista conter apenas informação genérica acerca da legislação local em vigor, não demonstrando a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da

controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Ademais, a parte agravante alega ter realizado o prequestionamento do art. 3º da LINDB, porquanto teria apresentado sua omissão em sede de aclaratórios, assim como expressou, em seu recurso especial, a violação ao art. 1.022 do CPC/15, já que a Corte a quo não realizou o exame sobre o dispositivo.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o conteúdo da norma supracitada não recebeu carga decisória por parte do acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Nessa esteira: 1ª S., REsp 1.559.965/RS, rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/6/2017.

Além disso, ressalto que o exame desta norma em nada alteraria a conclusão do julgado, visto que seu conteúdo não possui relevância para a discussão do mérito no presente caso.

DA NULIDADE DA CDA

Outrossim, aduz a Agravante que o erro contido na CDA emitida pelo fisco estadual representa simples vício formal, o que permite sua complementação apenas

para inserir a legislação estadual.

Diferentemente do alegado, a Corte de origem compreendeu que a CDA é nula, não sendo possível a correção, por tratar-se de nulidade na deficiência da fundamentação (fls. 2.386/2.387e):

[...] Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual, no mérito, merece prosperar, conforme a fundamentação que passo a expor.

Da análise do presente caso, tenho que assiste razão à ora embargante, diante da omissão em relação ao reconhecimento da nulidade da CDA n. 03109924-2, que dá amparo à Execução Fiscal n. 0031121-46.2015.8.16.0019.

No acórdão embargado, verificou-se a existência de vício na supracitada certidão.

Confira-se:

Entretanto, em análise da CDA, verifica-se que esta não demonstra a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nem mesmo aponta os respectivos dispositivos legais, constando apenas informação genérica quanto à aplicação da legislação estadual em vigor.

[...] Sobre a questão, vale citar o julgado proferido por esta Câmara, de relatoria do Exmo.

Des. José Sebastião Fagundes Cunha, em que foi reconhecida a nulidade da CDA, em virtude da informação genérica a respeito da forma de cálculo dos juros e da correção monetária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD E MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DOS §§ 5º E 6º DO ART. 2º DA LEF E DO ART. 202 DO CTN NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INFORMAÇÃO GENÉRICA QUANTO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VIGOR. CERCEAMENTO A DEFESA DO CONTRIBUINTE EVIDENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] No caso comento, observa-se que a CDA que embasa a execução fiscal (mov. 1.2) não apresenta claramente a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Denota-se que há simples descrição no sentido de que:

“SOBRE O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO, INCIDEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VIGOR, CALCULADAS A PARTIR DOS TERMOS INICIAIS ACIMA DESCRITOS”. A simples informação geral, conforme supra destacado, não permite ao contribuinte ter conhecimento evidente de quais são as taxas de juros e muito menos os índices de correção aplicados no cálculo do valor da CDA, o que enseja a nulidade do título. (TJPR - 3ª C. Cível - 0043970-05.2018.8.16.0000 – Guaíra a - Rel.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - J. 28.05.2019)

Portanto, diante da existência de vício na certidão de dívida ativa, há de se reconhecer a sua nulidade.

Conclusão:

Por essas razões, os presentes Embargos de Declaração, com efeitos acolho infringentes, para dar integral provimento ao recurso de Apelação, e, por consequência, declarar a nulidade da CDA n. 03109924-2, que dá amparo à Execução Fiscal n. 0031121-46.2015.8.16.0019.

A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal.

Nesse diapasão: 1ª S., REsp 1.045.472/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009; 1ª T., AgInt no AREsp 2.037.880/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 14/9/2023; e 1ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1.959.303/SP, de minha relatoria, DJe 23/2/2022.

DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.105.173 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378008-2

Número de Origem:

00311214620158160019 00459003520178160019 004590035201781600191 0045900352017816001913
0045900352017816001914 202002232148 311214620158160019 459003520178160019 4590035201781600191
45900352017816001913 45900352017816001914

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI -

RECORRIDO : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI -

AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024